

horas da manhã nos mezes de Abril a Setembro, e ás duas e meia horas da tarde nos de Outubro a Março.

Artigo 18 A camara mandará com toda a brevidade cercar uma área para nella serem guardadas pelos marchantes, a qualquer hora que lhes approuver, as rezes que tiverem de ser recolhidas para o córte, afim de tornar mais facil sua reclusão.

Artigo 19 A camara nomeará um medico para o serviço do matadouro e na falta delle serão cumpridas suas obrigações pelo zelador, e na falta deste pelo fiscal, o que participará immediatamente á camara.

Artigo 20 Fica elevado a 3\$500 réis o imposto total de abatimento de rezes, sendo 1\$920 do imposto provincial, e 1\$580 réis do municipal para cada rez.

Artigo 21 E' extensiva a todo o municipio a disposição do artigo precedente, cuja arrecadação será feita antes do abatimento das rezes. O infractor será punido com uma multa de 10\$ por cada uma rez que abater sem ter satisfeito o imposto.

Artigo 22 Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

JOÃO ALFREDO CORREA DE OLIVEIRA.

Para vossa excellencia vêr, Alvaro Augusto de Toledo a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario da provincia—*Balduino José Coelho.*

N. 66

O conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, senador do Imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc. e etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da cidade do Rio Claro, decretou a seguinte resolução.

Ao capitulo 5º do codigo accrescente-se á secção 1ª.

Artigo 59 Depois de inaugurado o novo matadouro, ninguem poderá abater fóra d'elle para o consumo publico ou mesmo para vender fóra do municipio, animal de qualquer das seguintes especies : bovina, suina, ovina e caprina.

§ unico Nenhuma rez destinada ao consumo será abatida sem passar por duas inspecções sanitarias perante o veterinario ou medico da camara ; podendo a primeira inspecção ser feita pelo administrador em falta d'aquelles.

Artigo 60 As infracções do artigo antecedente serão punidas com multa de 20\$000 réis a 30\$000 réis, se a rez abatida pertencer á primeira e segunda especies e de 10\$000 réis se pertencer ás ultimas.

§ 1º Além da multa estabelecida n'este artigo, perderá o infractor a carne do animal assim abatido, se pelo exame do veterinario ou medico da camara, se verificar que é de má qualidade.

§ 2º Ainda n'este case pagará o dono da carne todos os impostos provinciaes ou municipaes a que estiver sujeito e as taxas constantes da tabella annexa ao regulamento do matadouro, como se o animal fosse n'elle abatido.

Artigo 61 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

JOÃO ALFREDO CORREA DE OLIVEIRA.

Para vossa excellencia vêr, Alvaro Augusto de Toledo a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario da provincia—*Balduino José Coelho.*

N. 67

O Barão de Parnahyba, vice presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todes os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Pindamonhangaba, decretou a seguinte resolução :

Regulamento para o cemiterio municipal da cidade de Pindamonhangaba

DO CEMITERIO EM GERAL

CAPITULO I

Artigo 1.º

O cemiterio publico da cidade de Pindamonhangaba é considerado de exclusiva administração da camara municipal, que a executará por intermedio de seus empregados.

Artigo 2.º

A area do cemiterio será devidida em duas secções regulares, e estas subdivididas em quadros de dimensões convenientes symmetricamente dispostos e separados, uns de outros, por caminhos ou ruas longitudinaes e transversaes.

Artigo 3.º

Os quadros de uma das referidas secções, serão occupados pelas sepulturas geraes e o de outra por sepulturas particulares.

§ 1.º São consideradas sepulturas geraes, as concedidas indistinctamente e sem clausula expressa, independente de titulo algum de propriedade, e sepulturas particulares as que a camara, por intermedio de seu presidente conceder temporaria ou perpetuamente com a fauldade de construcção de jazigos de familia, mausoleos ou outros quaesquer emblemas funerarios.

Artigo 4.º

A occupação das sepulturas geraes não será de praso inferior a cinco annos para os adultos e a trez para os menores de deze annos inclusive esta idade, ficando salva a ca-

